

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000596124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004502-85.2016.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA FINOCCHIO, é apelada ADELICE RIBEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 9 de agosto de 2017. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



34ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1004502-85.2016.8.26.0007 FORO REGIONAL DE ITAQUERA - 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANA PAULA FINOCCHIO

APELADO: ADELICE RIBEIRO DE SOUZA

VOTO № 33671

Acidente veicular. Atropelamento de vítima que se encontrava em ponto de ônibus. Alegado mal súbito, não provado e que, de todo modo, configuraria fortuito interno e não externo. Imperícia na perda de controle qualquer veículo, sem justificativa. Responsabilidade da ré bem definida, com fixação ponderada e proporcional do pensionamento material e dos danos morais, estes em valor equivalente a cem salários mínimos, na época. Pensão diminuída em um terço do salário mínimo fixado, valor que seria direcionado aos gastos pessoais do falecido. Limite temporal fixado corretamente em 75 anos, dado que a média de vida do brasileiro aproxima-se atualmente de oitenta anos. Preliminar de violação à identidade física do juiz rejeitada; artigo 132 do CPC/73 não repetido pelo atual CPC; nulidades que não podem ser presumidas, já que arroladas taxativamente. Suspensão do processo à espera da decisão penal indeferida, pois diversos os pressupostos e princípios das respectivas responsabilizações (CCivil, 935) **Preliminares** rejeitadas. Apelo provido parcialmente.

1. Visto.

Apela a ré da procedência de ação proposta por viúva de vítima fatal, por ela atropelada, alegando preliminares de nulidade e de suspensão do processo em razão da existência de processo criminal sobre o mesmo fato; a nulidade dar-se-ia por violação ao princípio da identidade física do juiz. No mérito, afirma caso fortuito, por ter sido tomada por um mal súbito, rebatendo ainda os danos



34ª Câmara de Direito Privado

materiais e morais fixados, aqueles inclusive quanto ao limite temporal fixado e estes pelo valor que reputa excessivos. Preparo regular. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. A preliminar de nulidade da sentença por violação do princípio de identidade física do juiz é rejeitada. Tal princípio, previsto no art. 132 do CPC/73¹, não foi repetido no atual CPC, não se podendo elevar à categoria de ato nulo o que hoje não passa de uma eventual recomendação doutrinária, no sentido de que seja o mesmo juiz que presidiu a audiência a sentenciar o feito, mormente como no caso, em que os fatos nada têm de controversos ou complexos, mostrando-se mesmo provados à primeira vista. Frise-se ademais que nulidades decorrem de rol taxativo e jamais de presunções de qualquer espécie; e o artigo 366 do CPC, citado no apelo, não exige que o juiz a proferir a sentença, pós debates, seja o mesmo juiz da audiência em que se colheu a prova oral².

Também não se justifica seja o feito suspenso à espera de decisões na esfera penal. A responsabilidade civil independe da criminal e ainda que se aceite eventual excludente de antijuridicidade no âmbito criminal, esta partiria de premissas e pressupostos amplamente diversos, sem qualquer relevância ou influência quanto à responsabilidade civil da ré. Aplica-se ao caso o artigo 935 do Código

¹ O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

² Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.



34ª Câmara de Direito Privado

Civil³. Quanto ao artigo 315, "caput", do CPC⁴, o conhecimento do mérito, nestes autos, não depende de verificação fática alguma na esfera criminal. Muito menos há dependência de julgamentos outros, que enquadrassem o caso no artigo 313, V, "a" e "b", do CPC⁵.

Em suma, inexiste qualquer espécie de prejudicialidade externa a justificar eventual suspensão do processo, que podia e pode ser resolvido meritoriamente em definitivo.

No mérito, a alegação da ré de que teve um mal súbito, mesmo que real e verdadeira, não a isentaria de responsabilidade. Trata-se de eventual fortuito interno e não externo, sem repercussão obrigacional. O atropelamento da vítima é incontroverso, bem como sua morte em razão desse fato; a vítima encontrava-se em um ponto de ônibus e portanto não teve a mínima culpa pelo ocorrido, que se limita a uma perda de direção por parte da apelante, sem explicação juridicamente relevante, pelo que deve mesmo arcar com consequências decorrentes quem dirige está sujeito consequências, naturalmente, pelo risco óbvio trazido por qualquer veículo.

Ou seja, efetivamente não há prova robusta e convincente de que a ré tenha sofrido o alegado mal súbito, tudo conduzindo à conclusão de que ela, imperitamente (modalidade de imprudência, no caso), perdeu a direção de seu veículo e atropelou a

³ A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

⁴ Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

⁵ Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;



34ª Câmara de Direito Privado

vítima fatal na calçada, no ponto de ônibus. E a imperícia mais se robustece quando se verifica, pelo depoimento de Antonio Carlos Pereira dos Santos, a fl.227, que "a motorista desceu do veículo gritando, pedindo socorro", atitude incensurável mas que não é demonstrativa de que estivesse momentaneamente inconsciente — muito ao contrário, atitude de quem teve todo o tempo consciência do que ocorria e, após o fato, procurou mitigar suas consequências. O fato de ter sido levada em seguida ao hospital não prova o suposto "apagão" e sim o estado de tensão, eventual "estado de choque", como é costumeiro dizer, subsequente ao evento.

Definida a responsabilidade da ré, não há como presumir que a vítima falecida, marido da autora aposentada, não a auxiliasse em sua manutenção, pelo que o valor módico fixado, equivalente a um salário mínimo mensal, será mantido, bem como o limite de 75 anos assinalado como provável tempo de vida do falecido. A jurisprudência que limitava essa pensão a 65 anos encontra-se gradativamente ultrapassada e, hoje, a média de vida do brasileiro vemse aproximando rapidamente dos 80 anos, pelo que é mantido o razoável limite de 75 anos fixado monocraticamente.

Anote-se mesmo que, quando a vítima já havia ultrapassado os 65 anos, a jurisprudência que adotava essa idade como limite inclinava-se a fixar a pensão alimentícia por mais cinco anos, ou chegar-se-ia ao absurdo de concluir que o atropelamento de idosos, a partir de determinada idade, ficaria materialmente impune. Conclusões teratológicas não podem prevalecer, logicamente.

Quanto à ausência de prova dos rendimentos do falecido, a r.sentença já tomou por base o salário mínimo – e montante menor não poderia ter sido decidido, pois é também o mínimo jurídico. E o recebimento previdenciário em nada anula ou neutraliza o dever



34ª Câmara de Direito Privado

indenizatório do agente ofensor, ou também aí ter-se-ia a garantia da impunidade (ademais, são indenizações de naturezas diversas).

Só tem razão a apelante quando pleiteia a diminuição em um terço do salário mínimo, pois efetivamente haveria o direcionamento desse montante para despesas pessoais do falecido. Adota-se a respeito o v.acórdão desta 34ª Câmara, citado no apelo a fl.289/290, relatado pela eminente Des. Cristina Zucchi:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Verificação de culpa exclusiva do corréu, condutor do veículo, que desrespeitou sinalização de parada obrigatória. Dano moral configurado (in re ipsa). Manutenção do valor da condenação uma vez que se observou as condições das partes, além de atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Pensão mensal à filha menor. Fixação em 2/3 do salário mínimo, posto que não se comprovou o rendimento mensal da vítima. Sentença reformada em parte. Recurso de apelação parcialmente provido. (Apelação 0001498-95.2013.8.26.0481, Rel. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j.09/03/2016)

Por fim, os danos morais foram fixados no valor de R\$ 88.000,00, equivalente na época a cem salários mínimos, moderado e proporcional ao fato e a suas consequências. A extensão do dano é o evento morte, causada por culpa da ré, de grau normal; as sequelas para a autora são à evidência intensas e permanentes e o montante arbitrado não é apto nem hábil a enriquecer ninguém — não podendo, de outro lado, ser diminuto, ou não daria cabo de sua dúplice finalidade, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor. Em suma, muito bem ponderadas as circunstâncias e bem fundamentada a r.sentença também nesse ponto, nada obstante a combatividade da nobre patronesse da ré,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

que se reconhece expressamente.

Lamenta-se o acontecido e percebe-se claramente ser a ré pessoa de boa índole e de bom caráter, mas as consequências de sua conduta estão sendo aferidas objetivamente e estas, infelizmente, são graves, também claramente.

O apelo será provido, portanto, para diminuir a pensão alimentícia, nos limites temporais bem definidos, a dois terços do salário mínimo mensais, mantida no mais a r.sentença proferida com zelo pelo Dr. Daniel Fabretti, por seus argumentos e os ora acrescidos.

3. Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares e dáse provimento parcial ao apelo.

> SOARES LEVADA Relator